

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.672, DE 2006

Altera o art. 1.526 da Lei nº 10.406,  
de 10 de janeiro de 2002,  
que institui o Código Civil.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MAURÍCIO RANDS

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.672, de 2006, de autoria do Poder Executivo, propõe alterar o art. 1.526 do Código Civil, de modo dispensar a homologação judicial na habilitação para o casamento, sendo os autos submetidos ao Poder Judiciário apenas em casos de impugnação do pedido ou da documentação pelo oficial do registro, Ministério Público ou terceiros.

Ao justificar a proposta, o autor alega que a medida busca simplificar o procedimento de habilitação, beneficiando os interessados e desonerando os cartórios do Poder Judiciário

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.



BB73334107

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto à constitucionalidade material e juridicidade, pois a medida torna mais célere o procedimento necessário para o casamento, sem trazer qualquer prejuízo a segurança jurídica. Permanece também a possibilidade de exame judicial do feito quando houver impugnação

Quanto ao mérito, compartilho do entendimento esboçado pelo ilustre autor. A necessidade de homologação judicial para a habilitação é medida burocratizante que impõe lentidão ao feito e destoia da sistemática estabelecida pelo novo Código Civil e pela Emenda Constitucional n° 45. Dispensá-la, além de tornar a habilitação mais veloz, contribuirá para diminuir o volume de processos em trâmite nos cartórios judiciais.

Quanto a técnica legislativa, porém, a proposta merece reparos. O projeto deve ser adequado ao disposto na Lei Complementar n° 95/1998, pois não foi obedecido o seu artigo 7°, III, “c”, que exige a identificação do artigo alterado com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final.

Por todo exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei, bem como, no mérito, sou favorável à sua aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

**Deputado Maurício Rands**

Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6672 , DE 2006

Altera o art. 1.526 da Lei nº 10.406,  
de 10 de janeiro de 2002,  
que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.526 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

**Deputado Maurício Rands**  
**Relator**

